JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.359.11-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços para fornecimento de pães. Providências adotadas pela Administração. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.630ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 10.01.2013.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Presencial 32/SME/DME/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Pregão n.º 32/SME/DME/11, da Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de pão de forma tradicional, pão de forma integral, pão tipo hot dog e pão tipo hot dog integral.

Em primeira intervenção, a Coordenadoria II concluiu que o Edital portava vícios que impediam o prosseguimento do Certame, consistentes em:

a) ausência de justificativa e critérios na determinação dos quantitativos estimados de cada item e da quantidade semanal dos pontos de entrega (artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93);

b) falta de clareza quanto à obrigatoriedade e periodicidade de apresentação de Laudos de Análises Laboratoriais (artigo 54, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93);

c) desconsideração dos valores registrados nas Atas anteriores e números de pontos de entrega não condizente com a frequência prevista (artigo 4º do Decreto Municipal n.º 44.279/03 e artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal n.º46.662/05);

d) ausência de orçamento detalhado e de planilha de quantitativos e preços unitários (artigo 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/02 e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93;

e) não utilização de Pregão Eletrônico (artigo 1º, § 2º, do Decreto n.º 45.689/05 e artigo 1º, § 1º, do Decreto Federal n.º 5.504/05);

f) falta de publicação do despacho de autorização (artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal n.º 46.195/05);

g) exigência de atestados de capacidade técnica baseados em quantidades superestimadas (artigo 3º, § 1º, I e artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93);

h) ausência de critério que justifique o registro de 2 (dois) preços para um mesmo objeto (artigo 35 do Decreto Municipal n.º 44.279/03). Propôs, ainda, algumas recomendações tendentes ao aperfeiçoamento do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou ser possível o registro de mais de um preço quando, em razão do volume da contratação, a capacidade de fornecimento da detentora do melhor preço possa ser insuficiente, devendo o Edital apontar os critérios e condições permissivos dessa eventual contratação, sob pena de irregularidade do instrumento convocatório.

Considerando as alegações constantes dos autos, determinei a suspensão temporária do Certame.

A Pasta prestou esclarecimentos acerca da matéria, encaminhando nova minuta de Edital, que considerou regular.

A Coordenadoria II, em nova análise, opinou pelo não prosseguimento do Certame, eis que remanesciam as irregularidades apontadas nas líneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, antes mencionadas.

A Secretaria encaminhou manifestação e esclarecimentos a este Tribunal, visando ao prosseguimento do Pregão.

A Coordenadoria II, após análise das alegações, informou a permanência das irregularidades apontadas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “h”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reafirmou que o Pregão não poderia ter prosseguimento, em razão das impropriedades relativas à pesquisa de preços e à previsão de registro de dois preços para o mesmo objeto, ressaltando que a contratação com a segunda colocada só poderia ocorrer se houvesse rescisão da Ata celebrada com a vencedora da licitação, considerando sanáveis as demais falhas.

A Coordenadoria II entendeu que os novos esclarecimentos da Pasta não lograram alterar suas conclusões.

Apesar de solicitação da Secretaria para a sua liberação, mantive a suspensão do Certame, até que os vícios existentes no Edital fossem escoimados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após nova manifestação da Pasta, afirmou que a irregularidade restante, referente à composição de 2 (duas) Atas de Registro de Preços foi sanada pela Administração, que condicionou a segunda contratação à rescisão da Ata formalizada com a primeira classificada no certame.

Quanto à ausência de publicação do despacho, entendeu superável a impropriedade; e a utilização de Pregão e não de Pregão Eletrônico foi justificada pela Secretaria, afastando a falha constatada.

Por todos os motivos expostos, revoguei o despacho de suspensão da Licitação, autorizando o seu prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Edital de Pregão em exame.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Pregão n.º 32/SME/DME/11, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de pão de forma tradicional, pão de forma integral, pão tipo hot dog tradicional e pão tipo hot dog integral, portava vícios que impediam o seu prosseguimento, demandando alterações a serem promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Tal situação foi constatada em sucessivas análises dos Órgãos Técnicos desta Casa, até que as modificações inseridas na peça editalícia tornaram-na passível de aceitação, vez que, consoante salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as providências adotadas pela Administração afastaram os vícios.

Isto posto, acolho o Edital de Pregão n.º 32/SME/DME/11.